



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 716551 - PI (2022/0000359-0)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO
ADVOGADO : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO - CE007447
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : MARIO ROBERTO BEZERRA CORREIA (PRESO)
CORRÉU : ELIDA RAYSA MACHADO DE ALBUQUERQUE SOARES
CORRÉU : EVANDO TENORIO BRITTO
CORRÉU : JOSE ROBERVAN DE ARAUJO
CORRÉU : EDSON CARLOS VERISSIMO DA SILVA
CORRÉU : MARCOS AURELIO DE PAIVA LEAL
CORRÉU : JOSE HIAGO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : IVONE DOS SANTOS SILVA
CORRÉU : ARNOUD DE PAIVA LEAL
CORRÉU : WANDYSON ANTUNES BARROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARIO ROBERTO BEZERRA CORREIA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (Ação Penal n. 0805748-74.2021.8.18.0031).

Infere-se dos autos que fora decretada a preventiva do paciente pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP e art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, c/c o art. 1º, I e V, da Lei n. 8.072/1990, c/c o art. 29 do CP.

O impetrante, narrando sobre as condições pessoais favoráveis do paciente, aduz que a investigação foi induzida a erro e, conseqüentemente, levou a equívoco quanto a sua participação do delito.

Argumenta sobre fato novo "decorrente de complicações de saúde no paciente, por pertencer ao grupo de risco do covid/19" (fl. 6). Acresce sobre a ausência de requisitos para a segregação cautelar e que a preventiva baseia-se em indícios de autoria desprovidos de arcabouço probatório. Argumenta ainda sobre a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogação da preventiva, com fixação de medida cautelar diversa da prisão.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O *writ* não merece prosperar.

Ao contrário do que aduz o impetrante, a matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 713.200/PI, tanto que a irresignação se volta contra o mesmo acórdão, qual seja, o julgamento do HC n. 0757023-50.2021.8.18.0000, cabendo destacar que o acórdão juntado nos presentes autos mostra-se, inclusive, incompleto, porquanto ausente a ementa e o relatório do voto.

E na oportunidade de análise do próprio HC n. 713.200/PI, o Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região) destacou, em recentíssima decisão (16/12/2021), a higidez do decreto preventivo nos seguintes termos:

Como se vê, o decreto possui fundamentação que deve ser tida por idônea, baseada em elementos concretos explicitados no fato do paciente, mandante do crime, fazer parte de uma complexa organização criminosa voltada para a prática de "pistolagem", responsável, no caso, pela prática de homicídio qualificado em relação à vítima.

Aponta-se também como fundamento a fuga do distrito da culpa, frisando o Colegiado estadual que "o paciente encontra-se foragido do distrito da culpa até os dias atuais, nunca tendo sido possível o cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor, portanto, numa tentativa de frustrar a aplicação da lei penal" (fl. 83).

A custódia preventiva corrobora a orientação de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). Nesse sentido: RHC 139.545/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 26/03/2021.

Ademais, "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019)" (RHC 140.788/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021).

Vale destacar que, "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC 573.598/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).

Por fim, no que tange à alegação de ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, como já explicitado acima, o Tribunal de Justiça revelou que o paciente encontra-se até o momento foragido, o que afasta qualquer argumentação nesse sentido (AgRg no HC 693.128/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021,

DJe 04/10/2021).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME DA MATÉRIA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. AGRAVO DESPROVIDO.

Inviável o reexame de matéria já apreciada em *mandamus* anteriormente julgado, configurada a inadmissível reiteração de pedido, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 589.856/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 31/8/2020.)

Outrossim, o apontado fato novo relativo ao estado de saúde do paciente nem sequer foi analisado pelo Juízo de primeiro grau, menos ainda pelo tribunal ao proferir o acordo impugnado, a evidenciar a pretendida supressão de instância por meio do presente *writ*, manobra amplamente rechaçada pela jurisprudência.

A título exemplificativo:

3. O pedido de alteração da fração relativa à tentativa, o estado de saúde do Paciente e o suposto risco de infecção pelo novo coronavírus não foram apreciados no acórdão impugnado, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. (HC n. 642.518/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/8/2021.)

1. As alegações constante da inicial do habeas corpus, referentes ao excesso de prazo da prisão cautelar e ao estado de saúde do paciente não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. (AgRg no HC n. 594.685/SP, relatório Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2021.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de janeiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente